

REVISTA ELETRÔNICA AMPLAMENTE
v.5, n.4 out/dez. 2026 DOI: 10.47538/RA-2026.V5N4
ISSN: 2965-0003

TRANSFORMAÇÕES NA LEGISLAÇÃO DOS CONTRATOS DE SEGURO

Pamella Carolina de Sousa Pacheco Carvalho
Doutora em Educação - UFSCar-SO. Professora - UniAcademia.
http://lattes.cnpq.br/0081514587422995
https://orcid.org/0000-0003-2184-4504
E-mail: pamcarolina@hotmail.com

Débora Monteiro Lima
Graduanda em Direito - Centro Universitário UniAcademia.
https://orcid.org/0009-0000-8141-1300
E-mail: deboramlimaa05@gmail.com

Maria Tereza Marques Motta
Graduanda em Direito - Centro Universitário UniAcademia.
http://lattes.cnpq.br/3626587226578498
https://orcid.org/0009-0002-6811-1009
E-mail: terezamotta29@gmail.com

Rafaela Mendes Moraes
Graduanda em Direito - Centro Universitário UniAcademia.
https://orcid.org/0009-0009-7510-5409
E-mail: rafaelaammoraess@gmail.com

DOI-Geral: http://dx.doi.org/10.47538/RA-2026.V5N4
DOI-individual: http://dx.doi.org/10.47538/ra-2026.V5N4-22

RESUMO: O contrato de seguro, disciplinado pelo Código Civil de 2002, por longo período constituiu o principal referencial normativo do direito securitário brasileiro. Contudo, a crescente complexidade técnica, econômica e informacional do mercado de seguros evidenciou insuficiências desse regime, especialmente quanto à disciplina da formação contratual, do dever de informação, das cláusulas limitativas, da regulação do sinistro e da delimitação dos riscos cobertos. Nesse contexto, o presente artigo tem por objetivo analisar criticamente as principais alterações introduzidas pela Lei nº 15.040/2024, verificando em que medida o novo marco legal buscou superar lacunas do regime anterior e oferecer maior precisão normativa, segurança jurídica e equilíbrio contratual. Para tanto, adota-se pesquisa jurídica de natureza qualitativa, com abordagem teórico-documental e emprego do método jurídico-comparativo, a partir da análise da nova legislação em cotejo com o Código Civil de 2002 e com o Projeto de Lei nº 4/2025, além do diálogo com a doutrina especializada e documentos institucionais. Os resultados indicam que a nova lei promove relevante aprofundamento técnico da disciplina securitária, ao reforçar a boa-fé objetiva, os deveres de informação e cooperação, a transparência contratual e a proteção do segurado, bem como ao conferir tratamento mais detalhado a institutos como cosseguro, seguro cumulativo, sub-rogação, mora e regulação de sinistros. Conclui-se que a Lei nº 15.040/2024 representa avanço normativo expressivo para o direito securitário brasileiro, ao estabelecer parâmetros mais claros de previsibilidade, equilíbrio e tutela contratual, ainda que a consolidação de seus efeitos dependa da interpretação jurisprudencial e da adaptação prática dos agentes do mercado.

PALAVRAS-CHAVE: Boa-fé objetiva. Contrato de seguro. Equilíbrio contratual.



REVISTA ELETRÔNICA AMPLAMENTE
v.5, n.4 out/dez. 2026 DOI: 10.47538/RA-2026.V5N4
ISSN: 2965-0003

Direito securitário. Lei nº 15.040/2024.

TRANSFORMATIONS IN THE LEGISLATION GOVERNING INSURANCE CONTRACTS

ABSTRACT: For a long time, the insurance contract, as governed by the Brazilian Civil Code of 2002, served as the main normative framework for Brazilian insurance law. However, the growing technical, economic and informational complexity of the insurance market exposed the shortcomings of that regime, especially regarding contract formation, the duty to inform, limiting clauses, claims adjustment and the definition of covered risks. In this context, this article critically examines the main changes introduced by Law No. 15,040/2024, in order to verify to what extent the new legal framework sought to overcome the gaps of the previous regime and to provide greater normative precision, legal certainty and contractual balance. The study adopts a qualitative legal research design, with a theoretical-documentary approach and a comparative legal method, based on the analysis of the new statute in comparison with the 2002 Civil Code and Bill No. 4/2025, as well as specialized scholarship and institutional documents. The findings indicate that the new law deepens the technical regulation of insurance contracts by strengthening objective good faith, duties of information and cooperation, contractual transparency and policyholder protection, in addition to providing more detailed treatment for institutions such as co-insurance, cumulative insurance, subrogation, default and claims adjustment. It is concluded that Law No. 15,040/2024 represents a significant normative advance for Brazilian insurance law by establishing clearer parameters of predictability, contractual balance and legal protection, although the consolidation of its effects still depends on judicial interpretation and on the practical adaptation of market participants.

KEYWORDS: Objective good faith. Insurance contract. Contractual balance. Insurance law. Law No. 15,040/2024.

INTRODUÇÃO

O contrato de seguro, disciplinado pelo Código Civil de 2002 nos artigos 757 a 802, representou, em seu tempo, um avanço relevante ao sistematizar em diploma legal específico um conjunto de regras até então marcado por dispersão normativa e por forte dependência da prática do mercado. Entretanto, a evolução do setor securitário revelou, progressivamente, as insuficiências desse regime. A estrutura codificada mostrou-se demasiadamente sintética para regular relações contratuais cada vez mais complexas, técnicas e assimétricas, nas quais se entrecruzam interesses econômicos de elevada expressão, linguagem especializada, cláusulas predispostas e significativa desigualdade informacional entre segurador e segurado.

Mais do que uma insuficiência meramente redacional, o problema revelava uma

limitação estrutural do modelo anterior: o Código Civil de 2002, embora importante como matriz principiológica, já não respondia de forma satisfatória às exigências de um mercado securitário profundamente transformado pela diversificação de produtos, pela ampliação das operações empresariais, pela intensificação do consumo de massa e pela crescente sofisticação tecnológica dos mecanismos de contratação, regulação e gestão de riscos.

A disciplina tradicional, excessivamente aberta em alguns pontos e lacônica em outros, deixava margens amplas para controvérsias sobre agravamento do risco, cláusulas limitativas, dever de informação, mora, regulação do sinistro e extensão da cobertura, comprometendo a previsibilidade das relações contratuais e, em muitos casos, fragilizando a posição do segurado.

Foi nesse cenário que a atualização normativa se impôs não apenas como opção legislativa, mas como resposta necessária a uma realidade econômica e jurídica substancialmente modificada. A expansão do mercado de seguros em volume, diversidade e especialização, a internacionalização das operações, o surgimento de novas modalidades contratuais e a necessidade de maior coerência entre técnica securitária e proteção jurídica exigiam um marco regulatório mais detalhado, funcional e compatível com a complexidade contemporânea.

É nesse horizonte que se insere a Lei nº 15.040/2024, denominada Marco Legal dos Seguros, responsável por revogar a disciplina anteriormente prevista no Código Civil e instituir um regime autônomo para o contrato de seguro. A nova legislação não surge, portanto, apenas como substituição formal de dispositivos anteriores, mas como tentativa de reordenar o setor a partir de critérios de maior precisão normativa, transparência contratual e equilíbrio entre as partes.

Todavia, a promulgação da nova lei não deve ser lida de modo meramente celebratório. Conforme destacou a Superintendência de Seguros Privados ao divulgar a publicação da Lei nº 15.040/2024, a nova legislação busca amenizar assimetrias, gerar confiança nas contratações, aumentar a demanda por seguros e favorecer o crescimento do mercado securitário. Essa formulação institucional é relevante porque explicita que o novo diploma não se limita a reorganizar tecnicamente o setor, mas pretende também

REVISTA ELETRÔNICA AMPLAMENTE
v.5, n.4 out/dez. 2026 DOI: 10.47538/RA-2026.V5N4
ISSN: 2965-0003

reduzir incertezas e conferir maior previsibilidade às relações securitárias. Mais do que verificar se houve inovação legislativa, importa examinar em que medida o novo regime consegue enfrentar os déficits do modelo anterior, reduzir assimetrias informacionais, fortalecer a boa-fé objetiva e conferir maior segurança jurídica sem comprometer a dinâmica técnica e econômica própria do mercado securitário.

O presente artigo tem por objetivo geral analisar criticamente as principais alterações introduzidas pela Lei nº 15.040/2024 na disciplina dos contratos de seguro no direito brasileiro, examinando em que medida o novo marco legal buscou superar insuficiências do regime anteriormente previsto no Código Civil de 2002 e oferecer maior precisão normativa, segurança jurídica e equilíbrio contratual.

Como desdobramento do objetivo geral, o estudo pretende: examinar as inovações centrais trazidas pela Lei nº 15.040/2024 no tocante à formação, execução e interpretação dos contratos de seguro; comparar a nova disciplina legal com o regime anteriormente estabelecido pelo Código Civil de 2002, a fim de identificar permanências, rupturas e aprimoramentos; confrontar, ainda, os contornos da nova lei com as propostas de atualização do direito privado constantes do Projeto de Lei nº 4/2025, em tramitação no Senado Federal, buscando evidenciar aproximações, divergências e possíveis tensões normativas; e, por fim, refletir sobre os impactos dessas transformações para a proteção jurídica das partes envolvidas, especialmente segurado e seguradora, com enfoque na boa-fé objetiva, na transparência contratual e na redução das assimetrias informacionais.

Quanto à metodologia, o presente estudo desenvolve-se por meio de pesquisa jurídica de natureza qualitativa, com abordagem teórico-documental e emprego do método jurídico-comparativo. A investigação parte da análise dos dispositivos da Lei nº 15.040/2024, em cotejo com a disciplina anteriormente prevista no Código Civil de 2002 e com os textos da proposta de reforma do Código Civil, a fim de identificar alterações substanciais, continuidades normativas e pontos de tensão interpretativa no tratamento dos contratos de seguro.

A opção pelo método comparativo justifica-se pela própria natureza do problema investigado, uma vez que o objetivo do trabalho não se limita à descrição das mudanças legislativas, mas busca compreender criticamente em que aspectos o novo marco legal

representa efetivo avanço em relação ao regime anterior e em que medida ainda preserva questões controvertidas ou desafios hermenêuticos. A comparação concentra-se, sobretudo, em eixos relevantes da disciplina securitária, tais como boa-fé objetiva, dever de informação, cláusulas contratuais, equilíbrio das relações, regulação do sinistro e proteção do segurado.

No plano das fontes, a pesquisa apoia-se na análise da legislação pertinente, em doutrina especializada e em documentos institucionais relacionados à matéria. Entre os referenciais utilizados, destacam-se a obra Análise da Nova Lei de Seguros, de Voltaire Marenzi, os manuais de Direito Civil de Flávio Tartuce e Maria Helena Diniz, o artigo de Gisela Sampaio da Cruz Guedes, Henrique Vargas Beloch e Giacomo Grezzana sobre transferência do seguro e compartilhamento de riscos, bem como textos de Civilistica.com sobre boa-fé objetiva e interpretação contratual. Desse modo, a metodologia adotada busca articular leitura normativa, reflexão doutrinária e comparação sistemática, permitindo uma análise crítica das transformações recentes no direito securitário nacional.

TRANSFORMAÇÕES NORMATIVAS DO CONTRATO DE SEGURO

DA DISCIPLINA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 AO MARCO LEGAL DOS SEGUROS

A disciplina jurídica do contrato de seguro, no direito brasileiro, foi durante longo período estruturada pelos artigos 757 a 802 do Código Civil de 2002. Embora esse regime tenha representado importante marco de sistematização normativa, sua formulação mostrou-se, ao longo do tempo, insuficiente para acompanhar a crescente complexidade técnica e econômica do mercado securitário.

Nesse contexto, a Lei nº 15.040/2024 surge como resposta legislativa à necessidade de maior precisão normativa, buscando oferecer disciplina autônoma e mais detalhada aos contratos de seguro. Logo em sua definição inicial, a nova legislação reafirma o seguro como obrigação assumida pela seguradora, mediante recebimento do prêmio, de garantir interesse legítimo do segurado ou do beneficiário contra riscos

predeterminados, reforçando elementos já existentes no regime anterior, mas agora com redação mais precisa e tecnicamente aprimorada.

Sob esse aspecto, a nova lei não apenas reproduz institutos tradicionais, mas os reelabora de forma mais clara e funcional. A exigência de interesse legítimo permanece como requisito de validade do contrato, assim como a impossibilidade de cobertura de riscos ilícitos, dolosos, impossíveis ou já consumados. Contudo, o novo diploma avança ao tratar de maneira mais objetiva as hipóteses de extinção ou redução do interesse segurado, a resolução do contrato por desaparecimento do risco e a devolução do prêmio nos casos de nulidade ou ineficácia contratual, ressalvadas as situações de má-fé. Também merece destaque a previsão relativa ao seguro de vida de terceiro, que passa a exigir declaração expressa de interesse, sob pena de nulidade, o que reforça a seriedade do vínculo securitário e evita contratações abusivas ou destituídas de fundamento jurídico legítimo.

Outro avanço relevante está na delimitação subjetiva e territorial da relação securitária. A nova legislação prevê, de forma mais clara, a aplicação da lei brasileira quando a seguradora estiver autorizada a operar no Brasil, quando o segurado residir no país ou quando os bens segurados aqui se encontrarem. Trata-se de inovação importante, especialmente diante da internacionalização das operações e da crescente circulação transnacional de capitais, serviços e riscos.

No tema da transferência do seguro e do compartilhamento de riscos, Guedes, Beloch e Grezzana observam que a Lei nº 15.040/2024 distinguiu de modo mais claro a cessão individual do seguro, a alienação de carteiras e o cosseguro, preservando a necessidade de anuência do segurado quando há efetiva transferência da posição contratual e, assim, reforçando a proteção da confiança e a estabilidade do vínculo securitário.

PRINCIPAIS INOVAÇÕES DA LEI Nº 15.040/2024

No plano da formação do contrato, a Lei nº 15.040/2024 revela preocupação mais acentuada com a transparência, a informação e a inteligibilidade das cláusulas contratuais.

A proposta deve ser formulada em suporte duradouro, contendo os elementos essenciais da contratação, e a seguradora deve manifestar aceitação formal, afastando práticas baseadas em indefinições ou em aceitação tácita pouco transparente.

A exigência de clareza quanto às exclusões de risco, a necessidade de redação em língua portuguesa e a previsão de glossário de termos técnicos nas apólices traduzem importante esforço de redução da assimetria informacional que historicamente marcou os contratos securitários. Nesse sentido, o diploma aproxima-se de uma leitura mais protetiva da relação contratual, sem descaracterizar a especificidade técnica do setor, reforçando o dever de informação e a boa-fé objetiva como elementos centrais da formação e da execução do contrato.

Essa diretriz torna-se ainda mais visível quando se analisam as cláusulas limitativas e a interpretação do contrato. A nova lei busca conferir maior objetividade à disciplina das exclusões de cobertura, exigindo que elas sejam apresentadas de modo claro, compreensível e compatível com a legítima expectativa do segurado.

Em caso de dúvida interpretativa, a orientação favorável ao segurado reforça a ideia de que a técnica securitária não pode servir de obstáculo indevido ao conhecimento do conteúdo contratual. O chamado "juridiquês", historicamente presente em apólices e documentos securitários, é reduzido pela exigência de linguagem mais acessível, o que representa não apenas ganho comunicacional, mas também avanço jurídico substancial, pois fortalece a compreensão efetiva do contrato e reduz o potencial de litígios decorrentes de obscuridade redacional.

A disciplina do risco igualmente foi aperfeiçoada. A nova lei trata com maior precisão do agravamento e da redução do risco, do dever de comunicação e das consequências jurídicas decorrentes de cada hipótese. O Código Civil de 2002 abordava esses temas de forma mais genérica, abrindo margem para controvérsias relevantes. Agora, a legislação procura estabelecer critérios mais técnicos e objetivos, distinguindo com maior nitidez as situações que autorizam revisão da relação contratual.

Nos seguros de vida, por exemplo, observa-se proteção reforçada, na medida em que o agravamento do risco não autoriza automaticamente o cancelamento do contrato, admitindo-se, em determinadas situações, apenas a cobrança adicional de prêmio. Da

mesma forma, a redução do risco passa a implicar redução proporcional do prêmio, previsão que confere maior equilíbrio econômico ao contrato e maior coerência ao regime securitário.

No que se refere ao pagamento do prêmio, à mora e à suspensão da garantia, a nova legislação também supera a generalidade do modelo anterior. Uma das mudanças mais relevantes consiste em vedar o recebimento do prêmio antes da formação do contrato, além de disciplinar com maior rigor os efeitos do inadimplemento. A exigência de notificação prévia, a definição de prazos e a explicitação das consequências da mora revelam preocupação com segurança jurídica e previsibilidade.

Enquanto o Código Civil tratava esses aspectos de forma mais aberta, a Lei nº 15.040/2024 procura evitar interpretações excessivamente discricionárias e restringir práticas potencialmente abusivas. Ademais, a legislação admite modalidades de prêmio por prazo limitado ou vitalício nos seguros de vida e esclarece a possibilidade de execução judicial quando a seguradora houver suportado o risco, contribuindo para maior sistematicidade do regime.

REPERCUSSÕES JURÍDICAS PARA A PROTEÇÃO DO SEGURADO E O EQUILÍBRIO CONTRATUAL

Também merecem atenção os avanços referentes ao seguro em favor de terceiros e aos sujeitos intervenientes da relação securitária. A nova lei define de modo mais preciso o papel do estipulante, do corretor e dos representantes da seguradora, estabelecendo deveres, responsabilidades e critérios de atuação, inclusive quanto ao direito de escolha da seguradora e à assistência ao segurado.

Nos seguros coletivos, exige-se vínculo anterior entre os participantes e a estipulação, o que tende a reduzir contratações artificiais ou dissociadas de finalidade legítima. Comparativamente ao Código Civil, percebe-se maior densidade normativa e maior detalhamento das responsabilidades desses agentes, o que reforça a boa-fé, a transparência e a proteção do segurado no âmbito da contratação coletiva.

Em matéria de cosseguro e seguro cumulativo, a nova disciplina igualmente

representa avanço relevante. No cosseguro, a legislação passa a estabelecer com clareza que cada seguradora responde apenas pela respectiva quota de risco assumido, afastando a solidariedade, salvo previsão contratual em sentido diverso. A medida reduz incertezas interpretativas e previne litígios relativos à divisão de responsabilidades. No seguro cumulativo, reforça-se o dever do segurado de comunicar a existência de múltiplas apólices sobre o mesmo interesse, de modo a evitar enriquecimento indevido e assegurar a correta distribuição do risco. Em ambos os casos, a nova lei demonstra esforço de superar a superficialidade do regime anterior, oferecendo parâmetros mais definidos para situações recorrentes e economicamente relevantes no mercado securitário.

Quanto ao resseguro, o diploma reafirma a distinção entre o contrato de seguro e o contrato de resseguro, esclarecendo que, em regra, não há vínculo direto entre ressegurador e segurado. Ainda assim, admite hipóteses excepcionais de pagamento direto em situações como insolvência, o que demonstra preocupação em preservar a efetividade da cobertura em contextos críticos. Já em relação ao sinistro e à sua regulação, os avanços são particularmente expressivos.

A nova lei estabelece prazos mais claros para manifestação da seguradora, disciplina a mora, prevê possibilidade de adiantamentos parciais e define critérios objetivos para despesas de salvamento. Antes, tais questões eram tratadas de maneira fragmentária ou genérica, o que favorecia incertezas e, por vezes, práticas abusivas. O detalhamento normativo ora introduzido tende a conferir maior previsibilidade à fase mais sensível do contrato de seguro, justamente aquela em que a proteção prometida deve se concretizar.

No âmbito específico dos seguros de dano e de vida, a Lei nº 15.040/2024 também apresenta formulação mais protetiva e sistemática. A disciplina da sub-rogação da seguradora é reafirmada como mecanismo essencial de recomposição econômica e racionalização do sistema, enquanto o tratamento do interesse garantido, da omissão quanto a vícios ocultos e do rateio em caso de sinistro total ou parcial recebe redação mais clara. Tais ajustes revelam preocupação com a coerência interna do contrato e com a adequada distribuição dos ônus entre as partes. Por fim, as disposições finais da lei tratam de temas como foro, arbitragem e vacatio legis, evidenciando a preocupação do legislador

com a transição ordenada para o novo regime e com a adaptação progressiva do mercado à nova moldura normativa.

Em síntese, a nova Lei do Contrato de Seguro representa significativo esforço de modernização do direito securitário brasileiro. Seu diferencial não reside apenas na substituição formal do regime anterior, mas no aprofundamento técnico da disciplina contratual, com especial atenção à boa-fé objetiva, à transparência, à informação, à delimitação do risco e à proteção do segurado.

Ainda que a efetividade dessas inovações dependa de sua recepção pela doutrina, pela jurisprudência e pela prática do mercado, é possível afirmar que a Lei nº 15.040/2024 procura enfrentar, com maior densidade normativa, problemas que durante anos foram tratados de forma excessivamente genérica pelo Código Civil de 2002. Desse modo, consolida-se um novo marco regulatório que busca equilibrar técnica securitária, estabilidade econômica e tutela jurídica das partes envolvidas.

DISCUSSÃO CRÍTICA DAS REPERCUSSÕES DO NOVO REGIME SECURITÁRIO

BOA-FÉ OBJETIVA E DEVERES PRÉ-CONTRATUAIS

A boa-fé objetiva ocupa posição central na disciplina contemporânea dos contratos de seguro, funcionando não apenas como princípio interpretativo, mas como verdadeiro padrão jurídico de conduta imposto às partes desde a fase pré-contratual. No regime do Código Civil de 2002, embora o art. 765 já previsse a observância da mais estrita boa-fé e veracidade na conclusão e na execução do contrato, a formulação legislativa permanecia relativamente aberta, sem detalhar de forma suficiente os deveres concretos que dela decorriam no âmbito securitário. Essa abertura, embora compatível com a lógica principiológica do Código, deixava ao intérprete e à jurisprudência a tarefa de densificar obrigações essenciais, o que contribuía para a produção de controvérsias recorrentes.

Com a promulgação da Lei nº 15.040/2024, verifica-se esforço mais nítido de concretização normativa da boa-fé objetiva. A nova disciplina reforça que o dever de

informação não recai exclusivamente sobre o segurado, ao exigir declarações verdadeiras e completas acerca do risco, mas também sobre a seguradora, que passa a ter o ônus de redigir condições contratuais com maior clareza, transparência e acessibilidade. Sob essa perspectiva, a boa-fé deixa de ser tratada apenas como cláusula geral abstrata e passa a irradiar deveres jurídicos mais específicos, especialmente relacionados à cooperação, à lealdade informacional e à prevenção de comportamentos oportunistas.

Essa mudança possui relevância prática expressiva. Em contratos marcados por forte assimetria técnica e informacional, como ocorre no setor securitário, a clareza das condições da cobertura, dos riscos excluídos e das consequências do descumprimento de deveres contratuais não constitui mera formalidade, mas elemento indispensável à validade material da manifestação de vontade. A nova lei, nesse sentido, parece buscar redução mais efetiva das zonas de opacidade que historicamente favoreceram litígios e interpretações divergentes sobre o alcance da cobertura securitária.

Além disso, a concretização da boa-fé objetiva também se projeta sobre a disciplina da cessão do seguro. Como observam Guedes, Beloch e Grezzana, a cessão prevista no art. 3º da Lei nº 15.040/2024 não se confunde com o resseguro: neste, a seguradora celebra contrato autônomo para redistribuir parte dos riscos subscritos, mantendo-se, porém, vinculada ao segurado; naquela, há transferência da própria posição contratual, razão pela qual a exigência de anuência do segurado assume papel decisivo na tutela da confiança e na estabilidade da relação securitária.

Todavia, a ampliação legislativa dos deveres de informação não elimina, por si só, os conflitos interpretativos. Ainda que a Lei nº 15.040/2024 densifique o conteúdo da boa-fé objetiva, sua efetividade dependerá da forma como a doutrina, a jurisprudência e os próprios agentes do mercado recepcionarão tais comandos. Em outras palavras, a simples positivação de deveres mais detalhados não garante automaticamente equilíbrio contratual, mas cria parâmetros mais consistentes para o controle jurídico de abusos e para a proteção da confiança legítima do segurado.

Dessa forma, o novo regime securitário reforça a percepção de que a boa-fé objetiva deve ser compreendida como eixo estruturante do contrato de seguro. Não se trata apenas de um valor ético subjacente à contratação, mas de uma regra de conduta

com capacidade de conformar a formação, a execução e a interpretação do vínculo securitário. O avanço da nova lei, portanto, está em transformar uma diretriz principiológica tradicional em disciplina mais concretamente operativa.

CLÁUSULAS CONTRATUAIS E EQUILÍBRIO DAS RELAÇÕES

Outro ponto decisivo do novo marco legal está na tentativa de reequilibrar a relação contratual por meio do aperfeiçoamento das regras relativas às cláusulas contratuais. Os contratos de seguro, em regra, são celebrados por adesão e apresentam elevado grau de tecnicidade, circunstância que historicamente favoreceu a inserção de cláusulas limitativas ou excludentes redigidas em linguagem complexa, por vezes pouco acessível ao segurado. Nesse cenário, a exigência de maior clareza textual e de melhor delimitação do conteúdo contratual representa uma resposta legislativa importante a uma das fontes mais recorrentes de conflito no setor.

A Lei nº 15.040/2024, ao exigir maior precisão na formalização do contrato e na apresentação dos documentos que compõem a relação securitária, reforça a necessidade de manifestação inequívoca de vontade e de efetiva ciência das condições contratadas. Trata-se de mudança relevante porque desloca o centro da análise contratual da mera existência formal do instrumento para a efetiva compreensibilidade de seu conteúdo. Em matéria securitária, essa mudança possui alcance considerável, pois o desequilíbrio não decorre apenas da diferença econômica entre as partes, mas sobretudo da disparidade técnica e informacional que marca a contratação.

Nessa perspectiva, a valorização da transparência contratual não afasta a autonomia privada, mas redefine seus contornos. Como observam Targa e Riemenschneider ao tratar da função hermenêutica da boa-fé objetiva, a interpretação contratual deve ser sensível ao contexto, à assimetria entre as partes e à necessidade de preservar a confiança legítima do aderente. O contrato de seguro, portanto, não pode ser lido apenas como expressão da autonomia negocial, mas como espaço jurídico em que a liberdade contratual deve ser exercida em compatibilidade com deveres de correção, equilíbrio e lealdade.

Também é relevante observar que o fortalecimento da transparência normativa aproxima a disciplina securitária dos valores protetivos já consagrados no direito do consumidor, ainda que sem descaracterizar a especificidade técnica do mercado de seguros. Em vez de simplesmente presumir a suficiência formal da apólice, a nova legislação procura assegurar que o segurado compreenda minimamente os elementos centrais da contratação, reduzindo a assimetria comunicacional que, por muito tempo, dificultou a concretização dos direitos securitários.

Sob esse ângulo, o novo regime não elimina a tensão entre técnica contratual e proteção do segurado, mas reposiciona essa tensão em bases mais equilibradas. O avanço da Lei nº 15.040/2024 consiste justamente em reconhecer que a eficiência do mercado securitário não depende apenas de liberdade negocial, mas também de previsibilidade, inteligibilidade e confiança institucional. Sem essas condições, o contrato de seguro deixa de cumprir adequadamente sua função econômica e social.

FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E IMPACTOS PRÁTICOS DO NOVO REGIME SECURITÁRIO

A função social do contrato de seguro ganha relevo ainda mais evidente no contexto da nova legislação. Diferentemente de uma visão estritamente individualista da contratação, o seguro projeta efeitos que ultrapassam os interesses imediatos das partes, pois se relaciona com a circulação de riquezas, com a repartição de riscos e com a estabilidade econômica das relações privadas. Sob essa ótica, a disciplina jurídica do seguro não pode limitar-se à lógica formal da avença, devendo considerar também a confiança social depositada na efetividade da cobertura e na previsibilidade do sistema.

A Lei nº 15.040/2024 parece responder a essa exigência ao densificar a disciplina dos riscos cobertos, das exclusões contratuais, da mora, da regulação do sinistro e da interpretação da apólice. Ao conferir maior detalhamento a esses aspectos, o novo marco normativo busca não apenas proteger individualmente o segurado, mas também fortalecer a segurança jurídica do próprio mercado segurador. Isso porque a previsibilidade das regras interessa simultaneamente ao segurado, à seguradora e ao ambiente econômico mais amplo, reduzindo custos de transação, incertezas interpretativas e litígios reiterados.

Ainda assim, é necessário evitar uma leitura excessivamente otimista da nova lei. Embora o regime atual ofereça instrumentos mais claros e detalhados do que o Código Civil de 2002, não se pode presumir que a judicialização será eliminada ou que todas as controvérsias interpretativas serão superadas. Temas como agravamento do risco, delimitação de cobertura, validade de cláusulas restritivas e extensão da indenização continuarão a desafiar a atividade jurisprudencial, sobretudo nos primeiros anos de aplicação do novo diploma. A mudança legislativa, portanto, não encerra o debate; ao contrário, inaugura nova etapa interpretativa, agora com parâmetros normativos mais densos.

Além disso, a efetividade do novo regime dependerá de adequações concretas por parte do mercado segurador. A atualização legislativa exige revisão de apólices, reformulação de procedimentos internos, adaptação de sistemas operacionais e reestruturação de rotinas de comunicação com o segurado. Em outras palavras, a modernização normativa produz efeitos que extrapolam o plano dogmático, exigindo resposta institucional e organizacional das seguradoras. Sem esse movimento de adaptação, o ganho teórico de proteção e clareza poderá não se converter integralmente em benefício prático para os contratantes.

Em síntese, a Lei nº 15.040/2024 reforça a função social do contrato de seguro ao buscar maior equilíbrio entre técnica securitária, autonomia privada e tutela jurídica do segurado. Seu mérito central está em deslocar o regime do contrato de seguro de uma disciplina relativamente aberta e genérica para uma moldura mais precisa, apta a enfrentar com maior consistência os desafios contemporâneos do setor. Ainda que a consolidação de seus efeitos dependa da prática do mercado e da maturação jurisprudencial, o novo marco legal representa avanço relevante na busca por relações securitárias mais transparentes, estáveis e juridicamente equilibradas.

CONCLUSÃO

A análise da Lei nº 15.040/2024 permite concluir que o novo regime jurídico dos contratos de seguro representa avanço relevante em relação à disciplina anteriormente prevista no Código Civil de 2002, especialmente por conferir maior densidade normativa



REVISTA ELETRÔNICA AMPLAMENTE
v.5, n.4 out/dez. 2026 DOI: 10.47538/RA-2026.V5N4
ISSN: 2965-0003

a temas que, por longo tempo, permaneceram tratados de forma excessivamente genérica. Ao detalhar aspectos relativos à formação do contrato, aos deveres de informação, à boa-fé objetiva, às cláusulas limitativas, à mora, à regulação de sinistros e à delimitação dos riscos cobertos, a nova legislação busca enfrentar fragilidades históricas do sistema securitário brasileiro e reduzir espaços de insegurança interpretativa.

Mais do que substituir formalmente os antigos dispositivos codificados, o Marco Legal dos Seguros procura reorganizar a disciplina contratual a partir de parâmetros mais claros de transparência, previsibilidade e equilíbrio entre as partes. Nesse sentido, a lei reforça a proteção jurídica do segurado sem desconsiderar a racionalidade técnica e econômica que caracteriza o mercado de seguros, o que evidencia uma tentativa de compatibilizar eficiência setorial, segurança jurídica e tutela contratual. Institutos como cosseguro, seguro cumulativo, sub-rogação, seguros de dano e de vida, além das regras relativas à comunicação do sinistro e às consequências do inadimplemento, passam a contar com tratamento mais específico, favorecendo maior estabilidade nas relações securitárias.

Também se observa que a centralidade atribuída à boa-fé objetiva e ao dever de informação revela importante mudança qualitativa na forma de compreender o contrato de seguro no direito brasileiro. O novo regime não se limita à lógica tradicional da autonomia privada, mas reconhece a necessidade de enfrentar assimetrias informacionais e de reforçar padrões mínimos de lealdade, clareza e cooperação entre segurado e seguradora. Com isso, a legislação amplia as condições para uma interpretação mais equilibrada do vínculo contratual, reduzindo a opacidade de cláusulas e práticas que, no regime anterior, frequentemente alimentavam controvérsias judiciais.

Não obstante os avanços identificados, a efetividade da nova lei dependerá de sua recepção prática pela doutrina, pela jurisprudência e pelos próprios agentes do mercado securitário. A maior precisão normativa tende a reduzir incertezas, mas não elimina, por si só, os desafios interpretativos e operacionais inerentes à aplicação de um novo marco regulatório. Como tem destacado a SUSEP desde a fase de transição e após a entrada em vigor do diploma, o novo sistema exige alinhamento do estoque normativo, regulamentações residuais para pontos técnicos específicos e diálogo institucional

contínuo entre regulador e mercado.

Desse modo, conclui-se que a Lei nº 15.040/2024 se consolida como marco normativo de especial relevância para o direito securitário brasileiro, não apenas por atualizar a disciplina do contrato de seguro em conformidade com a complexidade contemporânea do mercado, mas também por reafirmar a importância da boa-fé, da transparência e do equilíbrio contratual como fundamentos de uma regulação mais justa, funcional e juridicamente segura.

REFERÊNCIAS

BARBOSA GARCIA, Gustavo Filipe. **Nova Lei de Seguros:** aspectos processuais. Consultor Jurídico, São Paulo, 27 dez. 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-dez-27/nova-lei-de-seguros-aspectos-processuais/. Acesso em: 1 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 1 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024.** Dispõe sobre normas de seguro privado; e revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L15040.htm. Acesso em: 1 jun. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 4, de 2025.** Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998. Acesso em: 1 jun. 2026.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de direito civil.** 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; BELOCH, Henrique Vargas; GREZZANA, Giacomo. **Transferência do seguro e compartilhamento de riscos na Lei n. 15.040/2024.** Civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, p. 1-31, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.18307441. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1186. Acesso em: 1 jun. 2026.

MARENZI, Voltaire. **Análise da nova lei de seguros:** Lei nº 15.040, de 9.12.2024. São Paulo: Roncarati, 2025.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP). **Lei do contrato de seguro é publicada.** Rio de Janeiro, 10 dez. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/susep/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2024/dezembro/lei-do-contrato-de-seguro-e-publicada. Acesso em: 1 jun. 2026.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP). **Lei do contrato de**

seguro entra em vigor trazendo mais clareza e segurança jurídica ao mercado. Rio de Janeiro, 11 dez. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/susep/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2025/dezembro/lei-do-contrato-de-seguro-entra-em-vigor-trazendo-mais-clareza-e-seguranca-juridica-ao-mercado. Acesso em: 1 jun. 2026.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP). **Susep esclarece pontos sobre a nova lei do contrato de seguros e prepara regulamentação complementar.** Rio de Janeiro, 3 jul. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/susep/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2025/julho/susep-esclarece-pontos-sobre-a-nova-lei-do-contrato-de-seguros-e-prepara-regulamentacao-complementar-1. Acesso em: 1 jun. 2026.

TARGA, Maria Luiza Baillo; RIEMENSCHNEIDER, Patricia Strauss. **Função hermenêutica do princípio da boa-fé objetiva:** interpretação dos contratos nas relações civis e de consumo. Civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 1-28, 2022. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/795. Acesso em: 1 jun. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Função social dos contratos:** do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil de 2002. 2. ed. São Paulo: Método, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil.** 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

Submissão: julho de 2026. Aceite: agosto de 2026. Publicação: novembro de 2026.